TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1009819-03.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Anderson Gomes dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Anderson Gomes dos Santos ingressou com ação contra Detran Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, pedindo danos morais e matérias.

O requerido não contestou.

É o breve relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Parcialmente procedente a pretensão deduzida nesta ação.

Infere-se que o requerente adquiriu a motocicleta Honda, CBX 250 Twister, 2008, placa BYV-2649 em leilão realizado no dia 21 de novembro de 2016, com promessa do Departamento Estadual de Trânsito - Detran de que os débitos seriam regularizados em até três meses.

Decorrido o período, o autor não conseguiu realizar a transferência do veículo e ainda recebeu cobrança dos IPVAs de 2015 e 2016, período anterior à aquisição.

Somente em 22 de janeiro de 2018, o autor conseguiu regularizar a documentação e foi orientado a levar a motocicleta para emplacá-la, mas o pagamento da taxa da placa não foi identificado na empresa, impossibilitando seu emplacamento. Neste dia teria pago um carreto de cem reais para levar à motocicleta à emplacadora.

Acrescentou que havia negociado a motocicleta por seis mil reais, mas em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

razão de todos estes problemas desistiu do negócio e se viu obrigado a pagar multa de trezentos reais, prevista em contrato.

Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral e material.

Não foram detalhados na inicial os valores que o requerente busca como indenização por danos morais e danos materiais. Ao que parece, pretende ele a indenização por danos materiais de R\$300,00 referentes à multa avençada com o adquirente da motocicleta, R\$100,00 pelo carreto da motocicleta até a emplacadora, e outros R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo desfazimento da venda; mas não atribuiu o valor pretendido pelos danos morais.

O pedido deve ser certo e determinado, não sendo lícito ao juiz deduzi-lo por meio de operações aritméticas

Não há como se supor qual a quantia pretendida pelos danos morais somente pelo valor atribuído à causa, a qual, diga-se, foi atribuído "*para efeitos fiscais e legais*", não sendo lícito ao julgador fazer deduções acerca do pedido, que deve ser certo e determinado.

A partir da vigência do CPC de 2015, é indeclinável que o valor pretendido a título de danos morais seja mensurado na inicial (art. 292, V), motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida neste aspecto, ante sua inépcia (CPC, art. 330, I e § 1°, II).

Também não se justifica o pedido de indenização de seis mil reais relativos ao desfazimento da negociação da motocicleta. Não ocorreu a perda ou depreciação do bem, o qual continuou a integrar o patrimônio do autor. A indenização pretendida é, sem dúvida, fonte de enriquecimento sem causa, não podendo ser admitida.

Noutro giro, não consta dos autos o recibo de pagamento da multa de trezentos reais pelo desfazimento do negócio ao adquirente da motocicleta (Carlos Alexandre Vizentini). O documento de fl. 16 somente atesta que tal pessoa exigiu o pagamento da multa, não que ela tenha sido efetivamente paga.

No mais, a declaração da Ciretran (fl. 24) confirma o erro no sistema Prodesp, apontando a responsabilidade do órgão público quanto à frustração do transporte da motocicleta à emplacadora no dia 19/02/2018 (fl. 15).

Portanto, somente o gasto em relação ao transporte é que deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

RON DOS EIDMALSES, 1990, Manaquata Si CEM 14001 42.

ressarcido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), com relação ao pedido de danos morais, conforme art. 330, I e § 1°, II do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$100,00 (cem reais) decorrente dos custos do transporte da motocicleta do autor até a emplacadora (fl. 15), corrigido desde o pagamento, com juros moratórios a partir da citação.

Atualização monetária pelo índice IPCA-IBGE e juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Ante a sucumbência mínima do ente público, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA